MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº	:	10215.000544/97-33
SESSÃO DE	:	07 de novembro de 2003
ACÓRDÃO Nº	:	301-30.879
RECURSO Nº	:	121.666
RECORRENTE	:	INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E NAVEGAÇÃO DO XIGU LTDA.
RECORRIDA	:	DRJ/BELÉM/PA

ITR - ÁREA DE RESERVA LEGAL – COMPROVAÇÃO.
A comprovação da área de reserva legal, para efeito de sua exclusão na base de cálculo do ITR, independe de sua prévia averbação no cartório competente, uma vez que seu reconhecimento pode ser feito por meio de outras provas documentais idôneas, inclusive pela sua averbação no cartório competente em data posterior ao fato gerador do imposto.
MULTA DE OFÍCIO.
A Notificação de lançamento do imposto sobre a territorial de 1992 não configura a hipótese de falta de recolhimento para aplicação da multa de ofício.
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares. No mérito, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Sérgio Fonseca Soares e Roberta Maria Ribeiro Aragão, relatora. Designado para redigir o Acórdão o Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho. Os Conselheiros Roosevelt Baldomir Sosa, Márcia Regina Machado Melaré e José Luiz Novo Rossari declararam-se impedidos de votar por não estarem presentes na Sessão em que o representante da empresa Dr. Eduardo Alckim Rangel OAB/DF nº 2.977 fez sustentação oral.

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator Designado

Formalizado em: 07 FEV 2006

Hf/1

RECURSO Nº : 121.666
ACÓRDÃO Nº : 301-30.879

Participou, ainda, do presente julgamento, o seguinte Conselheiro: JOSÉ LENCE CARLUCI. Esteve presente o advogado Dr. José Cabral Garófano.

RECURSO Nº	:	121.666
ACÓRDÃO Nº	:	301-30.879
RECORRENTE	:	INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E NAVEGAÇÃO DO XIGU LTDA.
RECORRIDA	:	DRJ/BELÉM/PA
RELATORA	:	ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
RELATOR(A) DESIG	:	CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida notificação de fls. 76/81 proveniente de lançamento complementar para exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) e contribuições sindicais do empregador, exercício de 1992, no montante de R$ 752.055,26.

Devidamente cientificado, o contribuinte apresentou **impugnação** (fls. 84/91) tempestiva, alegando, em síntese, que:

Preliminarmente

- a origem da ação fiscal se baseia em prova emprestada, de procedência não esclarecida, representada por certidão enviada pelo Cartório do registro de Imóveis de Altamira em 23/04/96, a qual transcreve as averbações até a data de 12/09/95, desatualizada, conseqüentemente para sustentar a lavratura de notificação de lançamento formalizada mais de dois anos depois;

- as peças da notificação que não foram sequer numeradas, é absolutamente nulo o lançamento desde sua origem, por descumprimento da lei, diante do art. 203 do CTN, por afronta às determinações do art. 196 e parágrafo único do aludido texto codificado, eis que não constam dos autos quaisquer termos de abertura nem de encerramento da fiscalização, sob ciência do contribuinte;

- a exigência encontra-se viciada em erro material, visto que a DITR/92, apresentada em 24/08/95 (fls. 71), requeria que os itens do campo 07 fossem informados em cruzeiros. Aqueles dados, contudo, foram processados como se houvessem sido expressos em cruzeiros reais, elevando o tributo a mil vezes, o que provocou reclamo da notificada (pro. Nº 10215.8001/96-51), o qual foi indeferido pela DRF/Santarém, tendo a

interessada reiterado o recurso visando desconstituir o crédito, inscrito em certidão de dívida ativa. De análogo equívoco padece o lançamento complementar, no anexo de fls. 82, no qual o auditor, para calcular o tributo em cruzeiros, demonstra que multiplicou por mil o valor da terra nua declarado já em cruzeiros;

No mérito.

- O procedimento fiscal embasou-se em uma certidão expedida há vinte e seis meses antes que não reflete a realidade atual do imóvel, que não foi propiciado a possibilidade de defesa, quando poderia ter solicitado documentos e informações que elucidariam a controvérsia;

- Em 06/05/96, em observância ao § único do art. 44 da Lei nº 4.771/65 (com a redação dada pela art. 1º da Lei nº 7.803/89) e ao art. 104 da Lei nº 8.171/91, requereu ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Altamira a competente averbação, como reserva legal, de 50% da área de sua propriedade, e, posteriormente, em 16/10/96, em atendimento aos termos da MP nº 1511/96, requereu a ampliação dessa área para 80%, como comprova a certidão expedida em 19/12/97 pelo referido cartório às fls. 91/112;

- Requer diligência para produção de todas as provas admitidas em direito.

A Autoridade de Primeira Instância julgou procedente o lançamento fiscal, com base na ementa a seguir descrita:

"ITR/1992. Revisão de Declaração.
É legalmente válido o lançamento formalizado através de notificação quando a infração foi apurada mediante revisão da declaração, realizada no âmbito da repartição lançadora.
Pedido de Diligência. Indeferimento.

Recaindo sobre o impugnante o ônus da prova da alegação de erro de fato no preenchimento da declaração, descabe ao julgador determinar a realização de diligência para sua comprovação.
Reserva legal. Isenção.

Por interpretação literal da legislação, a área de reserva legal, para ser isenta, deve estar averbada à margem da inscrição da

propriedade, no Cartório de Registro de Imóveis, à época da ocorrência do fato gerador do tributo.".

O contribuinte apresentou **recurso** para repetir as mesmas alegações já apresentadas na peça impugnatória, e posteriormente no aditivo ao recurso (fls.204/213) contestou a aplicação da multa de ofício.

Foi anexado às fls.143/145 cópia da Decisão do Mandado de Segurança contra o depósito recursal, exigido no § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo art. 32 da Medida Provisória 1.863-52, de 27/08/99 e suas reedições posteriores.

É o relatório.

RECURSO Nº : 121.666
ACÓRDÃO Nº : 301-30.879

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, Relator

O recurso é tempestivo e se reveste de todas as formalidades legais, portanto dele tomo conhecimento.

O processo trata de comprovação da área de 2.386 há como de reserva legal, através de averbação providenciada somente em 1996 após a ocorrência do fato gerador do ITR/92, em questão.

Quanto à preliminares, concordo na íntegra com os fundamentos do julgamento de primeira instância.

Rejeitadas as preliminares, passamos a apreciar o mérito.

Da glosa da área de utilização limitada (reserva legal).

Disciplinando a apuração do ITR pelo contribuinte, o § 1º, II, "a" do art. 10, da Lei nº 9.393/96, assim dispõe;

> *"Art. 10. (...)*
>
> *§ 1º. Para efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:*
> *(...)*
> *II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:*
> *a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;" (grifou-se)*

Por sua vez, a Lei nº 4.771/96 (Código Florestal), no § 2º do art. 16 (incluído pela Lei nº 7.803/89) define que "***reserva legal é a área de, no mínimo, 20% de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso***", ressaltando que referida área deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão a qualquer título, ou de desmembramento da área.

Verifica-se, assim, que a legislação define de forma expressa a área de reserva legal que, para efeito de apuração do ITR, deverá ser excluída da área tributável.

A autoridade julgadora de 1ª instância manteve a glosa da área declarada a título de reserva legal por considerar indispensável, para efeitos de sua

exclusão da área tributável, que: a) a área estivesse averbada à margem da matrícula de registro do imóvel no cartório competente; b) tivesse sido reconhecida mediante ADA expedido pelo IBAMA e/ou por órgão estadual competente até a data da ocorrência do fato gerador do ITR; ou, c) que tivesse sido protocolado requerimento do ADA junto ao IBAMA e/ou a órgão estadual competente, no prazo de 06 meses contados da data da entrega da DITR do exercício de 1997.

Em casos similares a este, esta Câmara vem, reiteradamente, decidindo que a comprovação da área de reserva legal, para efeito de sua exclusão da base de cálculo do ITR, independe de sua prévia averbação à margem da matrícula de registro do imóvel no cartório competente, uma vez que a efetiva existência da área pode, também, ser comprovada por meio de outras provas documentais idôneas, inclusive a sua averbação em data posterior à do fato gerador do imposto.

Cumpre esclarecer que a exigência de averbação da área de reserva legal prevista no § 2º do art. 16 da Lei nº 4.771/65, incluído pela Lei nº 7.803, de 18.07.1989, visa, tão somente, vedar a alteração de sua destinação em caso de transmissão do imóvel a qualquer título ou de desmembramento da área. Sua finalidade é preservar as áreas de reserva legal, tendo em vista que as florestas e demais formas de vegetação existentes no território nacional, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum, sobre os quais o direito de propriedade sofre as limitações impostas na lei.

Assim, a exigência de averbação da área de reserva legal prevista no § 2º do art. 16 da Lei nº 4.771/65 nada tem a ver com a apuração e fiscalização do ITR, e, sim, com a preservação do meio ambiente.

A norma contida na alínea "a", inciso II, do § 1º, do art. 10 da Lei nº 9.393/96, citado como base legal do lançamento, é clara no sentido de as áreas de reserva legal e de preservação permanente, previstas na Lei nº 4.771/65, estão fora do campo de incidência do ITR. Não há no artigo citado e tampouco em qualquer outro da Lei nº 9.393/96 norma no sentido de que a exclusão da área de reserva legal da tributação do ITR esteja condicionada a apresentação de ADA e a sua prévia averbação à margem da matrícula de registro do imóvel no cartório competente.

Ademais, a exigência de Ato Declaratório Ambiental – ADA feita pelo art. 10, III, § 4º da IN SRF nº 43/97, com a redação dada pela IN SRF nº 67, de 1997, para fins de excluir da tributação as referidas áreas, extrapola a sua função de norma complementar da Lei nº 9.393/96, ao criar obrigação totalmente nova não prevista na lei, o que contraria o disposto nos artigos 99 e 100, do CTN.

Assim, há de ser mantida a área equivalente de 2.386 há, declarada a título de área de utilização limitada (reserva legal), sendo improcedente a glosa efetuada pela fiscalização.

RECURSO Nº : 121.666
ACÓRDÃO Nº : 301-30.879

Da multa por atraso na entrega da DITR/97.

A Lei n.º 9.430, em seu artigo 44, inciso I, assim dispõe:

> *"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*
> *I- de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipóteses do inciso seguinte;*

Ficou comprovado, conforme a certidão expedida em 19/12/97 pelo referido cartório às fls. 91/112; que em 06/05/96, o contribuinte em observância ao § único do art. 44 da Lei nº 4.771/65 (com a redação dada pela art. 1º da Lei nº 7.803/89) e ao art. 104 da Lei nº 8.171/91, requereu ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Altamira a competente averbação, como reserva legal, de 50% da área de sua propriedade, e, posteriormente, em 16/10/96, em atendimento aos termos da MP nº 1511/96, requereu a ampliação dessa área para 80%.

Por sua vez, é importante esclarecer que o Imposto sobre a Propriedade Rural de 1992 é por declaração, isto é, o contribuinte apresenta a declaração do ITR e só após a Receita Federal ter procedido o lançamento é que o interessado poderá efetuar o pagamento ou impugnar a exigência na data do vencimento.

Conforme se verifica, a notificação de lançamento do ITR/92, não se trata de lançamento de ofício, e sim, de lançamento por declaração, o que significa dizer que não aconteceu a hipótese prevista na legislação citada para aplicação da multa de ofício, ou seja, não ficou configurado falta de recolhimento do referido imposto.

Portanto, só caberia a aplicação da multa de ofício por falta de pagamento do imposto, o que no caso em questão isso não ocorreu.

Assim, há de ser excluída a exigência relativa à multa por atraso na entrega da declaração.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso para excluir a exigência da multa de ofício.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2003

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO – Relator Designado

RECURSO Nº : 121.666
ACÓRDÃO Nº : 301-30.879

VOTO VENCIDO

Conselheira Roberta Maria Ribeiro Aragão, Relatora

O recurso é tempestivo e se reveste de todas as formalidades legais, portanto dele tomo conhecimento.

O processo trata de comprovação da área de 2.386 ha como de reserva legal, através de averbação providenciada somente em 1996 após a ocorrência do fato gerador do ITR/92, em questão.

Quanto às preliminares, concordo na íntegra com os fundamentos do julgamento de primeira instância.

Rejeitadas as preliminares.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso de reserva legal a comprovação da sua existência deverá estar acompanhada da averbação no registro de imóveis, conforme disposto no § 2º (acrescentado pela Lei nº 7.803/89) do art. 16 da Lei nº4.771/65 9, a seguir descrito:

> "§ 2º A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, **deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de móveis competente**, sendo vedada, a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área."(grifei).

Por sua vez, para retificação dos dados cadastrais, referente à área de reserva legal foi apresentada a documentação exigida na Norma de Execução nº 07/96, quais sejam:

> **"área de reserva legal** - cópia autenticada e atualizada da Matrícula ou Certidão, do registro de Imóveis contendo a Averbação da área definida como de reserva legal."(grifei).

Entretanto, a averbação no Cartório de Registro de Imóveis, apresentada às fls. 110 para comprovação da área de reserva legal averbada inicialmente em 50% da área do imóvel em questão só foi lavrada em 31/05/96

No caso, concordo com os julgadores de primeira instância no sentido de que só poderia ser considerada isenta a área de reserva legal pleiteada se a averbação da área à margem da inscrição de matrícula do imóvel no cartório de

registro de imóveis tivesse sido firmado no exercício de 1992, e não após a ocorrência do fato gerador.

Ressalte-se que, o fato da intempestividade da averbação, por si só, não seria impedimento para a aceitação da área em questão como de reserva legal. O benefício poderia ser reconhecido, desde que fosse apresentada documentação para comprovar a conservação da área de reserva legal no ano de 1992, data do fato gerador do ITR que se discute.

Entretanto, como não existe nos autos a comprovação da utilização da área cuja exclusão se pleiteia, entendo que só poderá ser considerada isenta a área do imóvel referente à área de reserva legal, com a averbação à **margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de móveis** à época da ocorrência do fato gerador.

Com relação à multa de ofício.

Cumpre observar que, aplicação da multa de ofício está prevista no inc I do art.44 da lei nº 9.430, assim disposto:

> "**Art. 44.** Nos casos de **lançamento de ofício**, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:
>
> I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;". (Grifo nosso).

Por sua vez, é importante esclarecer que o Imposto sobre a Propriedade Rural de 1992 é por declaração, isto é, o contribuinte apresenta a declaração do ITR e só após a Receita Federal ter procedido ao lançamento é que o interessado poderá efetuar o pagamento ou impugnar a exigência na data do vencimento.

Conforme se verifica, a notificação de lançamento do ITR/92 de fls... não se trata de lançamento de ofício a e sim de lançamento por declaração, o que significa dizer que não aconteceu a hipótese prevista na legislação citada para aplicação da multa de ofício, ou seja não ficou configurado falta de recolhimento do referido imposto

Portanto, só caberia a aplicação da multa de ofício por falta de pagamento do impostos, o que no caso em questão não aconteceu.

RECURSO Nº : 121.666
ACÓRDÃO Nº : 301-30.879

Assim sendo, é incabível a cobrança da multa de ofício.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para manter a exigência fiscal com exclusão da multa de ofício.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2003

ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Conselheira